



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436797

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1000954-20.2013.8.26.0278
Relator(a): PAULO AYROSA
Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado
Aptes/Apdos : TELEFÔNICA BRASIL S/A, ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS
Comarca : Itaquaquecetuba - 3ª Vara Cível
Juiz prolator : Sérgio Ludovico Martins

V O T O Nº 56.436

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - HOMOLOGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 932, I, DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO ART. 487, III, "b" DO CPC - APELOS PREJUDICADOS. É lícita a transação das partes em qualquer fase do processo, e requerendo a homologação do acordo em juízo, deve a ação ser extinta, com apreciação do mérito, fundamentada no art. 487, III, "b" do CPC, restando prejudicada a apreciação dos apelos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais e morais, relativa a prestação de serviços, ajuizada por **ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS** frente a **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, julgada procedente, consoante a r. sentença de fls. 157/162, cujo relatório se adota, para declarar inexigíveis os débitos apontados na inicial, condenando-se a ré a devolver, ao autor, em dobro, as quantias cobradas em excesso, além de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00, corrigida monetariamente desde o arbitramento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

citação, além das custas, despesas processuais e honorários do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Recorreram ambas as partes, objetivando a reforma do julgado (fls. 166/178 e 197/203), seguindo-se contrarrazões às fls. 193/196 e 207/213, batendo-se, cada qual, pela rejeição do apelo da parte contrária.

Determinada a suspensão do feito, em atenção ao Tema 954 do C. STJ (fl. 215), a autora peticionou pleiteando o prosseguimento do feito (fl. 220), sobrevindo despacho deste Relator, mantendo a decisão anterior (fl. 222).

Peticionaram as partes às fls. 293/296, noticiando a celebração de acordo entre elas.

É O RELATÓRIO.

Dou por prejudicado estes recursos.

É lícito às partes transigirem em qualquer fase do processo. Nos autos em questão, foi juntada petição às fls. 293/296, informando as condições em que as partes transacionaram, requerendo a homologação do acordo e a extinção da ação. O ajuste foi assinado eletronicamente pelos advogados de ambas as partes e os causídicos possuem poderes para transigir, consoante se vê das procurações a eles outorgadas (fls. 09 e 286/290).

Nos termos do art. 842 do Código Civil, temos que:

“Art. 842 – A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz”.

Assim, é caso de homologação do acordo firmado entre as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partes, consoante autorizado pelo art. 932, I, do CPC, 'verbis':

“Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no Tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes”.

Destarte, homologa-se nesta instância o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e, em consequência, declara-se extinto o processo, com apreciação do mérito, com base no art. 487, III, “b” do CPC.

Posto isto, restam prejudicados os apelos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PAULO AYROSA
Relator